



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.995 - DF
(2014/0001944-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO COUTINHO LEMOS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1050199/RJ. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62; e, *in casu*, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação.

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.995 - DF
(2014/0001944-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO COUTINHO LEMOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO COUTINHO LEMOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 825/836, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR X. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.050.199/RJ. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao recurso de apelação dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fls. 385/402, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DECADÊNCIA

1. As obrigações ao portador decorrem de imposição legal de empréstimo compulsório, previsto na Lei 4.156/62, não se confundindo com as debêntures, de natureza comercial, decorrentes de decisão da sociedade.

2. O julgamento do RESP 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, espancou qualquer dúvida ao firmar o entendimento de que a relação jurídica entre a Eletrobrás e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte tem natureza administrativa, não se aplicando, portanto, as disposições do Código Civil.

3. Após o prazo final para resgate, ocorrido em dezembro de 1988, dispunham os exequentes do prazo de 5 (cinco) anos para postular o recebimento dos valores. Ajuizada a ação em 07/07/2009, há muito estava fulminado o direito.

4. Negou-se provimento ao apelo dos exequentes."

Nas razões do regimental, o agravante reitera alegações no sentido de que *"os títulos extrajudiciais objeto da presente execução foram emitidos por sociedade anônima de direito privado – após deliberado em assembléia gerais extraordinária de acionistas – não se confunde com empréstimo compulsório ou qualquer relação jurídica de direito fiscal / público"* (fls. 854, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.995 - DF
(2014/0001944-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1050199/RJ. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62; e, *in casu*, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação.

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

O agravante insiste na tese de que os títulos contidos no presente processo são debêntures, sem relação jurídica de direito fiscal/público.

Conforme consignado na decisão agravada, no julgamento do REsp 1050199/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a eminente relatora, Ministra Eliana Calmon, leciona no voto condutor a natureza de direito administrativo existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a Eletrobras e o titular do crédito, e a natureza jurídica das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR.

Em preliminar, a relatora assevera:

"A questão, na espécie, não pode ser solucionada a partir da qualificação jurídica da empresa que irá devolver as quantias tomadas compulsoriamente. Não se pode olvidar que esta segunda relação jurídica, existente entre a ELETROBRÁS e o titular do crédito, tem natureza administrativa - Direito Público - e, portanto, deve ser regida pelo Decreto 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil.

E o mais importante a corroborar esse entendimento é que, pela legislação em análise, a União figurava como garante da obrigação, ao estabelecer que seria ela responsável solidária pelo valor nominal dos títulos (ex vi art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, art. 137 do Decreto 57.617/66 e art. 63 do Decreto 68.419/71)"

Mais adiante, quanto à natureza jurídica das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, afirma que as semelhanças entre estas e as "DEBÊNTURES", a partir da análise da Lei das S/As, não tem o condão de transformar em relação comercial ou contratual a relação existente entre o contribuinte e a Eletrobras.

Assim ficou assentado no voto condutor:

*"Para dirimir a controvérsia, indispensável responder à seguinte indagação: **qual a natureza jurídica das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62?***

Alguns contribuintes têm defendido a tese de que se trata de DEBÊNTURES e, como tal, inevitável a observância da regra do art. 442 do CCom.

(...)

As debêntures, criadas pelo Decreto 177-A, de 1893, que regula a emissão de empréstimo em obrigações das Companhias ou Sociedades Anônimas, podem ser chamadas de Obrigações ao Portador, mas isso não quer dizer que as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório de que se cuida sejam, necessariamente, debêntures.

(...)

DEBÊNTURES

As debêntures encontram-se disciplinadas nos arts. 52 a 65 da Lei 6.404/76, estabelecendo a lei que a companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado (art. 52, com a redação anterior à Lei 10.303/2001).

A Lei das S/A's dispõe amplamente sobre o instituto, definindo, em especial, o direito dos debenturistas, o valor (nominal), o vencimento, a amortização, o resgate, os juros e outros direitos, as espécies de debêntures, sua forma de criação, emissão, registro, propriedade e circulação, bem assim a possibilidade de conversão em ações.

Sobre o tema, leciona o Prof. Fran Martins:

273. Conceito - Por debênture entende-se o título emitido pela sociedade anônima, representativo de uma parte de um empréstimo público lançado pela sociedade. O empréstimo é um só, da totalidade dos títulos emitidos, cada debênture representando, assim, apenas uma parcela do mesmo. As debêntures constituem títulos de crédito impróprios, podendo, assim, circular, obedecidas as restrições impostas pela sociedade. O título representa, desse modo, um direito de crédito contra a sociedade, o que distingue da ação, que documenta um direito de participação na sociedade.

A principal vantagem para o adquirente da debênture é o recebimento de juros pagos pela companhia. Esses poderão ser fixos ou variáveis. Além dos juros, poderão as debêntures conferir aos titulares uma participação nos lucros da sociedade ou um prêmio no reembolso.

(...)

(in Curso de Direito Comercial, Forense, 30ª ed., Rio de Janeiro, 2005, p. 308/309)

O Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa (vol. 2, Saraiva, 10ª ed., 2007, p. 138 e seguintes), diferentemente do Professor Fran Martins, afirma que as debêntures não são títulos de crédito e sim valores mobiliários (instrumentos de captação de recursos, para o financiamento da empresa, explorada pela sociedade anônima que os emite, e representam, para quem os subscreve ou adquire, um investimento).

(...)

Pode-se concluir, a partir da análise da Lei das S/A's e das lições doutrinárias colhidas que embora as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, ora em estudo, tenham estreita semelhança com as DEBÊNTURES, tais circunstâncias não têm o condão de transformar em relação comercial (ou contratual) a relação que se estabeleceu entre o contribuinte e a ELETROBRÁS. Explico:

Como bem destacou a companhia no comunicado acima transcrito, a emissão das obrigações decorreu de imposição legal e não de um ato de vontade (decisão empresarial), tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETROBRÁS agido na condição de delegatária da União e não como uma mera sociedade de economia mista.

Aliás, em 10/07/2007, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Processo Administrativo CVM RJ 2005/7230, julgando recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresa (SEP) em processo administrativo promovido por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e OUTROS em face da ELETROBRÁS, reconheceu expressamente:

(...)

c. as obrigações emitidas pela Eletrobrás em decorrência da Lei 4.156/62 não podem ser consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2.º da Lei 6.385/76 e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo CMN; muito pelo contrário, as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor; diferentemente das obrigações da Eletrobrás, as debêntures seguem regime legal próprio previsto na Lei 6.404/76 (art. 52 e seguintes da Lei 6.404/76); por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures;

(...)

Nesta Corte, diversos são os julgados no sentido de que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS (sem liquidez e cotação em bolsa) não se confundem com as DEBÊNTURES. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE.

(...)

12. Salienta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros, prazo de resgate e prescrição.

13. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.054.049/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

(...)

Essa relação ELETROBRÁS X CONTRIBUINTE, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à ELETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (acima relacionada) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial.

Corroborando esse entendimento, colho lições do Prof. Alfredo Augusto Becker e do Prof. Roque Antônio Carraza, respectivamente:

A obrigação de o sujeito ativo (Estado) devolver o tributo (com ou sem juros) não retira a natureza jurídica tributária ao empréstimo compulsório pois, na verdade, no empréstimo compulsório existem duas distintas relações jurídicas. A primeira relação jurídica é de natureza tributária: o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativa: o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado. Note-se que a relação administrativa é um *posterius* e a relação jurídica tributária é um *prius*.

(in Teoria Geral do Direito Tributário, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1972, p. 359)

A obrigação de o sujeito ativo (Estado) devolver o tributo (com ou sem juros) não retira a natureza tributária ao 'empréstimo compulsório' pois, na verdade, no empréstimo compulsório existem duas distintas relações jurídicas, com distintas naturezas jurídicas.

A primeira relação jurídica é de natureza tributária: o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativa: o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado.

(in Empréstimo Compulsório - Eletrobrás - Cessão de Créditos - Possibilidade Jurídica. . Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 57, p. 106, 2000).

(...)"

No mesmo voto, concluiu a relatora que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela Eletrobras em razão do empréstimo compulsório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRAS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32" (grifou-se.)

Para melhor ilustrar, a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

- a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

- b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

- c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRAS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

- d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. *Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRAS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo 'B' do capital social da ELETROBRAS.*

5. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:*

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRAS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRAS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. *Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).*

7. *Acórdão mantido por fundamento diverso.*

8. *Recurso especial não provido."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO
DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 644/69. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Realizado o julgamento do recurso representativo da controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJe de 9/2/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que, quanto a sua natureza jurídica, as 'OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom (...) Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRAS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32', e, quanto ao prazo para reaver os valores, de que '(...) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.', além de que 'como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRAS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.'

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.068.465/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 6.4.2010.)

"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO DECADENCIAL – RECURSO REPETITIVO – RECURSO ESPECIAL 1.050.199/RJ.

1. Conforme determinado no REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a relação jurídica estabelecida entre a ELETROBRAS e contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem natureza administrativa devendo, assim, ser afastada as disposições do Código Civil.

2. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS não são classificadas como debêntures, e, portanto, o prazo para resgate, determinado no art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62, é decadencial, e não prescricional como alega a agravante.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 1% sobre o valor da causa, por questionamento de matéria de mérito já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.127.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 30.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS DA ELETROBRAS. PRESCRIÇÃO.

1. A eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que 'as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRAS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32'.

2. Precedentes desta Corte, inclusive sob a sistemática do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

3. Agravo de regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.243.171/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

No caso sob exame, as obrigações ao portador foram emitidas em 1969 e deveriam ter sido resgatadas em 1989. O prazo limite para pleitear o direito aos títulos era, portanto, 1994. Proposta a ação em 2009 e transcorrido o prazo decadencial, perecido está o direito dos recorrentes.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, *verbis*:

"Em suma, entendo faltar interesse recursal (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.

[...]

*Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 557, § 2º, do CPC."*

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em dez anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.1997), a qual fixou o referido prazo. Precedente.

2. Orientação corroborada no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28.11.2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. Na espécie em análise, a ação foi ajuizada mais de dez anos (10.10.2008) após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal para o pleito de revisão dos atos de concessão de benefícios. Conclui-se que o direito da parte agravada foi afetado pela decadência, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado pela sentença de piso.

4. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado."

(AgRg no AgRg no AREsp 202.533/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013)

Ante o exposto, e tendo vista de que o agravante ainda assim interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0001944-1

AgRg no
AREsp 458.995 / DF

Números Origem: 01064943120118070001 1064943120118070001 106494811 201101111064948
201101111064948AGS

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO COUTINHO LEMOS
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO COUTINHO LEMOS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.